



DESPACHO Nº 23/2025-XXIV

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2024, aditou o artigo 78.º-H do Código do IRS, instituindo uma dedução à coleta do IRS correspondente a 5% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de 200 €.

Neste contexto, a Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro, veio estabelecer o modelo de dados a comunicar pelo Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e o respetivo meio de comunicação, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-H do Código do IRS, no que se refere ao valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro.

Sucede, porém, que nos casos em que a base de incidência contributiva do trabalho doméstico seja constituída pela remuneração convencional calculada nos termos do artigo 119.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 18 de fevereiro, o ISS, I.P. apenas dispõe da informação correspondente ao montante da remuneração convencional o qual é inferior ao valor da retribuição paga.

Por outro lado, as entidades empregadoras estão obrigadas a comunicar à AT o montante dos rendimentos pagos, através da Declaração Mensal de Remunerações (artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d) do Código do IRS) ou da declaração modelo 10 (artigo 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d), do Código do IRS).

Assim, determino que:

1. Para efeitos da dedução prevista no artigo 78.º-H do Código do IRS, nos casos em que o valor da retribuição dos trabalhadores domésticos comunicado pelo ISS, I.P. à AT nos termos da Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro, seja inferior ao montante comunicado à AT pelo empregador (através da Declaração Mensal de Remunerações ou da declaração modelo 10, conforme aplicável), deverá ser este o montante a considerar;
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G do Código do IRS, o valor que resultar da aplicação do previsto no número anterior deve ser disponibilizado aos contribuintes nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS.

Em 19 de fevereiro de 2025

A Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais

Cláudia Duarte

Assinado de forma digital por

Cláudia Duarte

Dados: 2025.02.19 12:25:01 Z

Cláudia Reis Duarte